22/09/2024

Número: 0600324-07.2024.6.05.0048

Classe: **REPRESENTAÇÃO** 

Órgão julgador: 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

Última distribuição : 10/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 RAMIRO CORDEIRO DE SOUZA VEREADOR (REPRESENTANTE)	
	UIRA LIMA BENEVIDES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ANAXIMANDRO RANNIERI BENEVIDES DE	
QUEIROZ VEREADOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL				
DA LEI)				
Documentos				

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124844766	19/09/2024 15:45	Sentença	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL 048a ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº  $0600324-07.2024.6.05.0048 / 048^a$  ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 RAMIRO CORDEIRO DE SOUZA VEREADOR Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152 REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ANAXIMANDRO RANNIERI BENEVIDES DE QUEIROZ VEREADOR

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral manejada pelo RAMIRO CORDEIRO DE SOUZA, brasileiro,

maior, autônomo, portador do RG n°. 873246101 – SSP/BA, inscrito no CPF sob o n°. 902.697.805-72 candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 inscrito no CNPJ n° 56.615.250/0001-90, residente e domiciliado na Rua 05, 319, Alto da Maravilha, CEP 48.904-620, <b>em face de ANAXIMANDRO RANNIERI BENEVIDES DE QUEIROZ</b> , brasileiro, maior, candidato a vereador inscrito no CNPJ n° 56.865.600/0001-77, residente e domiciliado na Avenida Rio Preto, n°. 03, Bairro Dom Tomaz, Juazeiro-BA, Telefone/whatsapp (74) 98809-6817, Instagram/perfil: @ronnynhoqueirozjua, <b>alegando, em apertada síntese, que o representado realizou enquete apresentada como pesquisa eleitoral, no dia 10/9/2024, e ao final divulgou o resultado.</b>
Junta documentos.
Liminar deferida.
Citado, deixou o representado de oferecer defesa.
Manifestação ministerial seja julgada procedente a representação para que, confirmando a tutela antecipada promova-se remoção do ilícito, bem como seja aplicada a multa prevista no art. 33, §3°, da Lei n. 9.504/97.
Fundamento e decido.
Tratando da enquete eleitoral, assim preceitua o § 1º do art. 23 da Resolução 23.600/2019, <i>in verbis</i> :



§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. (Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024)

Segundo art. 2º da Resolução nº 23.600/2020, as entidades e empresas que as realizem pesquisas eleitorais são obrigadas, **a partir do dia 1º de janeiro do ano da eleição**, a registrar em sistema próprio da Justiça Eleitoral (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação, as informações elencadas nos diversos incisos do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019.

Transcrevo o art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020:

Art. 4º O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais

No caso sob análise, resta comprovado que a publicação da enquete está em desacordo com a legislação pertinente, impondo o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, julgo procedente a representação para que, confirmando a tutela antecipada, determinar a remoção do ilícito, bem como aplicar a multa prevista no art. 33, §3°, da Lei n. 9.504/97 em cinqüenta mil UFIR.

## P.R.I.

Atribuo força de mandado de intimação a esta decisão, para todos os efeitos, com a sua disponibilização às partes através da publicação no Mural Eletrônico.

Juazeiro, Bahia, datado e assinado eletronicamente.

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO

Juiz Eleitoral – 48<sup>a</sup> Zona

